

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 159/2025/ADM

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2025-028PMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM DIREITO DE EXCLUSIVIDADE PARA REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA CANTORA LUIZA MARTINS, PARA APRESENTAÇÃO NO 4º ARRAIÁ SOL RAIÁ.

Vem a exame desta Controladoria o presente Processo Administrativo nº 159/2025/ADM, modalidade Inexigibilidade nº 6/2025-028PMT pactuado entre o **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PMT**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 22.981.088/0001-02, e a empresa **LM PASSOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.388.461/0001-65, guardam conformidade com as exigências legais e estão em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização da Inexigibilidade de Licitação foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública.

O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 151 laudas reunidas em único volume.

Desta feita, o presente processo administrativo foi instruído com os seguintes documentos:

- Memorando nº 167/2025, com data de 29 de maio de 2025, devidamente assinado pelo Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Cultura (fls.02);
- Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 03 a 05);
- Solicitação de Despesa nº 20250529001 (fls. 06);
- Proposta de Preço (fls. 08 a 09);
- Documento Pessoal (fls. 10);

- Release (fls. 11 a 31);
- Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (fls. 32 a 36);
- Autorização para Abertura de Processo Administrativo (fls. 37);
- Termo de Instauração de Processo Administrativo (fls. 38);
- Memorando n.º 321/2025, com data de 29 de maio de 2025, com o devido assunto: Deliberação para Prosseguimento de Procedimento (fls. 39);
- Portaria n.º 008/2025 nomeações da Equipe de Planejamento das Contratações (fls. 40 a 43);
- Estimativa da Despesa (fls. 44 a 45);
- Mapa de cotação de preços– preço médio (fls. 46);
- Resumo de cotação de preços – menor valor (fls. 47);
- Resumo de cotação de preços – valor médio (fls. 48 a 49);
- Pesquisa de Preços/Estimativa de Valor (fls. 50 a 66);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 67 a 73);
- Mapa de Risco da Contratação (fls. 74 a 75);
- Termo de Referência – Especificações Gerais e Quantitativos (fls. 76 a 84);
- Memorando n.º 503/2025, com data de 29 de maio de 2025, encaminhado ao Departamento de Contabilidade - Assunto: Pedido de Dotação Orçamentária e Manifestação de Recursos Orçamentários (fls. 85);
- Memorando n.º 283/2025 à Equipe de Planejamento das Contratações – Assunto: Resposta a Dotação Orçamentária (fls. 86);
- Declaração De Adequação Orçamentária E Financeira (Inciso II, Art. 16, Lei Complementar n.º 101/2000) devidamente assinada (fls. 88);
- Autorização, devidamente assinada (fls. 89);
- Termo de Autuação – Processo Administrativo n.º 159/2025/ADM (fls. 91);
- Minuta de Contrato (fls. 94 a 102);
- Resumo de Propostas Vencedoras – Menor Valor (fls. 137);
- Publicação no Portal de Compras Públicas (fls. 138);
- Justificativa do Preço (fls. 140);
- Razão da Escolha dos Fornecedores (fls. 141).

FUNDAMENTAÇÃO DA MODALIDADE – Art. 74, II, LEI Nº 14.133/21

Da adequação da modalidade licitatória eleita O Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21, estabelece como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei 14.133/21. A modalidade de

Licitação denominada “Inexigibilidade de Licitação” está devidamente disciplinada no Art. 74, vejamos:

“Lei nº 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Documentos de habilitação da empresa **LM PASSOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.388.461/0001-65, conforme documentos acostados no presente processo:

- Documento Pessoal da Sócia (fls. 104); Terceira Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada LM PASSOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (fls. 105 a 114); CNPJ (fls. 115); Certidões (fls. 116 a 122); Certidão Simplificada (fls. 123); Atestado de Capacidade Técnica (fls. 124); Comprovante de Endereço (fls. 125); Declarações (fls. 126 a 127); Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 128 a 134);

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Foi apresentada nos autos Justificativa para realização da Contratação (fls. 135 a 136), vejamos:

“A obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda contratação pelo Poder Público, isso como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Não obstante, a regra geral em nosso ordenamento jurídico, seja, a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao descrever expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Neste sentido, corroborando com o que fora exposto a Contratação justifica-se viável via inexigibilidade de licitação, vez que a realização de eventos culturais, como os festejos juninos, constitui-se como um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico e a promoção da identidade cultural de um município. Nesse contexto, a contratação de uma empresa com direito de exclusividade para a representação artística durante a programação oficial do 4º Arraiá Sol Raiá, justifica-se por uma série de razões estratégicas, culturais e econômicas, que corroboram a relevância dessa iniciativa.”

DA JUSTIFICAVA DE PREÇO

Assim sendo, como demonstrado o valor proposto pelo cantor é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para o evento que será realizado em Tucumã-PA, neste processo de inexigibilidade.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa **LM Passos Produções Artísticas Ltda**, é de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)** para uma apresentação em praça pública, no dia e período de realização do evento no município de Tucumã-PA, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pela cantora e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermedia a comercialização e produção do show.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme se denota dos autos, a Assessoria Jurídica manifestou nos autos por meio **Parecer Jurídico** conforme folhas 143 a 150, vejamos:

“Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.”.

DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das empresas licitantes, assim sendo, a comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da

formalização dos pactos contratuais decorrentes da contratação ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento do PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 159/2025/ADM, modalidade Inexigibilidade n° 6/2025-028PMT, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade e formalização de Contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município

Tucumã – Pará, 05 de junho de 2025.

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Controladora Geral do Município (UCI)

Decreto n° 211/2025

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Tucumã - Pará, nomeada nos termos do **Decreto n° 211/2025**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 159/2025/ADM, modalidade Inexigibilidade n° 6/2025-028PMT, tendo por objeto a “Contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística da cantora Luiza Martins, para apresentação no 4º Arraiá Sol Raiá.”, em que é requisitante a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PMT**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

☒ (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

☐ () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

☐ () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Tucumã – Pará, 05 de junho de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS
Controladora Geral do Município (UCI)
Decreto n° 211/2025